

# ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG

REF.:  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 073/2024

A 3F PROJETOS E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.182.778/0001-08, localizada na Rua Irmã Florinda dos Santos, nº 152 Sala 1, Rio Branco, Belo Horizonte/MG – CEP: 31535-240, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

## **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O artigo 164 da Lei 14.133, que regulamenta as licitações públicas, prevê o prazo legal e os legitimados para apresentação de impugnação ao edital. Vejamos:

*AS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS*

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 22/07/2024 e a data de abertura do certame esta prevista para o dia 25/07/2024. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## **I- DOS FATOS:**

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2024, a ser realizado pelo Município de Lagoa Santa/MG, com data prevista para a realização no dia 25/07/2024. O referido certame tem por objeto **“REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, COM FORNECIMENTO DOS RESPECTIVOS EXTINTORES DE INCÊNDIO, PLACAS DE FAIXAS INDICATIVAS QUE ATENDAM ÀS NORMAS DAS ENTIDADES REGULAMENTADORAS, PARA OS EVENTOS TEMPORÁRIOS**

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

## **DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - MG”.**

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por **não** exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes **que os atestados sejam chancelados junto ao CREA/MG**, documentos de suma importância previstos na legislação vigente para comprovar tal qualificação. Outro agravante foi conforme a **Descrição dos Serviços (Anexo I) e conforme as respostas dos pedidos de esclarecimentos as taxas TSP (Taxa de Segurança Pública) cobrada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, devem ser inclusos no valor da proposta de preços**. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

## **II - DO DIREITO**

### **II.1 – DA PREVISÃO LEGAL**

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

## **II – II DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO REFERIDO EDITAL**

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição da República de 1988, entretanto não é o que se verifica no caso em análise.

Na Descrição dos Serviços (Anexo I) e conforme as respostas dos pedidos de esclarecimentos, deve-se ***“Incluir no valor pagamento de todas as despesas, encargos, taxas e/ou tributos fiscais decorrentes da elaboração dos projetos, inclusive, todos os encargos para aprovação dos Projetos junto ao Corpo de Bombeiros e custos com fornecimento de extintores de incêndio e devidas placas indicativas”*** e sendo assim fica entendido que, as taxas TSP (Taxa de Segurança Pública) cobrada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, devem ser inclusos no valor da proposta de preços.

Conforme Instrução Técnicas 01 e 33 do (CBMMG), as taxas cobradas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e na formula de cálculo **é exigido o tamanho de área** para que seja calculado o valor da taxa de análise de projetos e taxa de vistoria. Porém o edital não especifica em nenhum lugar ou item, quais são os tamanhos de área dos referidos eventos **sendo assim impossível se calcular os valores das taxas e consequentemente impossível calcular os custos da prestação dos serviços** e assim fazer uma correta e justa formação de preços.

Neste ponto é importante destacar o papel da Administração, pois ela deve agir com cautela, proporcionalidade e razoabilidade para definir quais itens integrarão o referido edital, pois os itens exigidos devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos e serviços, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Ocorre que, com data máxima vênia, o estimado Município não se atentou aos princípios da isonomia e legislações vigentes assim como também nas normas do

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

CREA/MG e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ao determinar o critério de habilitação e julgamento.

Outro exemplo importante é que para Apresentar, Aprovar e Executar Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, o tem “6.2.1.4 da Instrução Técnica 01 – 10ª Edição” exige que as empresas aptas á execução dos projetos sejam obrigatoriamente cadastradas junto ao Corpo de Bombeiros e o Edital também não faz esta exigência.

Dessa forma, as exigências do edital em questão, comportam de forma incorreta e indevida com as normas e legislações vigente e ainda comprometem o objeto da licitação. **Algumas exigências constantes no edital ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, e conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.** Não exigir que os licitantes não atendam exigências importantes para comprovar tanto a sua habilitação quanto capacidade técnica para cumprir o objeto do edital é ato totalmente contrário do que determina a lei.

O artigo 9º da Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

*Art. 9º*

**É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Dessa maneira, na presente licitação, não existe razão para esse respeitável Órgão manter os critérios de exigências dos itens especificados aqui sem solicitar o cumprimento de tais exigências, pois a falta deste compromete a qualidade da disputa do certame.

Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com as exigências da forma como está não possibilitará a apresentação de propostas de preços justas e com valores compatíveis com a correta e devida prestação dos serviços.

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Brasileiro – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.*

### **III - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito, para que se proceda a devida correção do edital para que seja incluída a exigência que os Atestados de Capacidade Técnica devem ser chancelados pelo CREA/MG ou CAU e que sejam informados os tamanhos de áreas para cada evento específico para que seja possível calcular o valor das taxas e incluir os custos das mesmas na proposta de preços. Sendo assim, feita as devidas correções de tais exigências do Edital, tornando os itens claros e iguais em condições de disputa para as empresas.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 22/07/2024.

---

**3F Projetos e Sistemas Contra Incêndio Ltda**  
**CNPJ: 51.182.778/0001-08**  
**Frederico Faustino Ferreira Tomaz**  
**CPF: 036.688.106-05**  
**Representante Legal**

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.